

**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

---

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
8ª SL	076/2024	16/12/2024

---

**DESTINATÁRIO:**

LICITANTES DO EDITAL Nº 90016/2024

---

<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
<a href="mailto:8a.sl@codevasf.gov.br">8a.sl@codevasf.gov.br</a>	(98) 3198-1300/1341/1343

---

**ASSUNTO:**

**RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90016/2024**

---

**DESCRIÇÃO:**

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR**, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90016/2024-PE**, cujo objeto é a contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no Estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP, **COMUNICA** que foram apresentados **RECURSOS** aos resultados dos **itens 01 e 05** da licitação pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, CNPJ 03.785.719/0001-73**, cujo o conteúdo segue em anexo.

---

**RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

---

Iractan Ayres Santana Júnior  
Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL  
CODEVASF 8ª/SR

---

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf 8ª**  
**Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL**

**A Secretaria Regional de Licitação**  
**CODEVASF/8ªSR**  
**EDITAL Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024 – ITEM 1**

**PROCESSO Nº: 59580.000689/2024-17**

**ASSUNTO: RECURSO A LICITAÇÃO ITEM 1 – CENTRO CAPA ASFALTICA**

A Empresa **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, inscrito no CNPJ Nº **03.785.719/0001-73**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **LAILSON FERNANDES CARDOSO**, portador da carteira de identidade nº **1057593-SSP/MA**, e do CPF Nº **471.155.723- 72**, vem perante Vossa Senhoria, nos autos do Processo Licitatório da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024**, com objeto: **Contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP**, requerer o recurso contra a empresa **CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA**.

**1 ITEM APRESENTA VALORES DE MÃO DE OBRA INFERIORES AO DO PROJETO BÁSICO**

O valor da mão-de-obra é apresentado pela fonte em questão, nos quais se baseiam em pisos salariais ou acordos definidos em convenções coletivas a depender da categoria sinalizada. Contudo, ao se apresentar variações significativas nos valores salariais de mão-de-obra, é de suma importância a apresentação dos memoriais ou justificativas que esclareçam os valores. Dessa forma, é verificado a apresentação de divergências entre os valores de mão-de-obra, sem justificativas quando se comparado o valor delas para o projeto básico inicial

Quadro 1 - Valores da Administração de Obra do Projeto Básico

parcela fixa da administração local (mão de obra)						
Código	Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (R\$)	Custo Total (R\$)	
Gerência Técnica Geral						
P9955	Engenheiro chefe	mês	0,5	30.058,20	15.029,10	

P9842	Encarregado geral	mês	1	3.788,74	3.788,74
P9907	Técnico de meio ambiente	mês	0	20.854,04	-
P9948	Motorista	mês	0	5.388,76	-
P9883	Secretária	mês	0	7.714,93	-
SUBTOTAL					18.817,84
Gerência Técnica Auxiliar					
P9946	Auxiliar Engenheiro	mês	0,5	21.985,65	10.992,83
P9910	Auxiliar técnico	mês	0	-	-
SUBTOTAL					10.992,83
Gerência Administrativa Geral					
P9889	Chefe do setor administrativo	mês	0,5	7.511,28	3.755,64
P9809	Encarregado administrativo	mês	0,5	7.714,61	3.857,31
P9903	Porteiro	mês	0	4.351,99	-
P9827	Vigia	mês	0	4.539,37	-
P9948	Motorista	mês	0	5.388,76	-
SUBTOTAL					7.612,95
Gerência Administrativa Auxiliar					
P9806	Auxiliar administrativo	mês	0,5	5.069,18	2.534,59
P9843	Faxineiro	h	0	27,45	-
SUBTOTAL					2.534,59
<b>Total da Mão de Obra da Parcela Fixa</b>					<b>39.958,20</b>

Quadro 2 - Valores da Administração de Obra da Licitante

Parcela fixa da administração local (mão de obra)				
Código	Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (R\$)
Mão de Obra				
Gerência Técnica				
Geral				
P9955	Engenheiro chefe	mês	0,5	5.685,90
P9842	Encarregado geral	mês	1	2.841,55
P9907	Técnico de meio ambiente	mês	0	20.854,04
P9948	Motorista	mês	0	5.388,76
P9883	Secretária	mês	0	7.714,93
				Subtotal do Item 1.1
Auxiliar				
P9946	Engenheiro auxiliar	mês	0,5	3.191,39
P9910	Auxiliar técnico	mês	0	6.220,94
				Subtotal do Item 1.2
Gerência Administrativa				
Geral				
P9889	Chefe do setor administrativo	mês	0,5	5.257,90
P9809	Encarregado administrativo	mês	0,5	5.257,90
P9903	Porteiro	mês	0	4.351,99
P9827	Vigia	mês	0	4.539,37
P9948	Motorista	mês	0	5.388,76
				Subtotal do Item 1.3
Auxiliar				
P9806	Auxiliar administrativo	mês	0,5	3.548,43
P9843	Faxineiro	mês	0	27,42

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em habilitar a empresa, que não apresentou proposta de preço correta, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, como estatui a Lei Federal nº 14.133/2021, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Ou seja a proposta foi apresentada de maneira incorreta, o que deverá ser motivo de desclassificação da mesma de maneira sumária e irretratável, pois em permanecendo a mesma na disputa causará dessa forma uma competição desigual com quem apresentou suas propostas, dentro do esperado, quebrando dessa forma o princípio basilar da ISONOMIA em que todos devem ser tratados de forma justa pela administração pública, não podendo o mesmo ser mais claro quando ao comando existente, não tendo muito mais o que discorrer sobre o assunto, pois se trata de matéria de fato, não cabendo interpretações sobre erros ou acertos, ou você está certo ou está errado, nesse caso a empresa em questão está errada, salientamos ainda que esses erros não podem ser sanados ou seja se tratam de erros materiais o que de pronto são mais que suficiente para que as mesmas constituam desabilitadas do certame.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por essa comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo, portanto, ser declarada DESABILITADA a empresa acima citadas, pois claramente não seguiram as normas do edital dessa maneira serem descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permissão aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios básicos de conduta de todo agente público, como um dos seus fundamentos. Estes princípios garantem que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e igual, sem preconceitos ou privilégios injustificados, quais sejam:

- **Princípio da Igualdade:** Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação.
- **Princípio da Impessoalidade:** Garantir que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não de pessoas específicas. Exemplo: Avaliar propostas de acordo com critérios objetivos, sem favorecer empresas ou indivíduos.
- **Princípio do Interesse Público:** Observar qual a melhor solução, mesmo que implique não anular um contrato para evitar prejuízos maiores. Exemplo: Decidir não anular um contrato devido aos custos financeiros e sociais que isso acarretaria.
- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Assegura a licitação por um processo objetivo, evitando subjetividades que não atendam ao interesse público. Exemplo: Estabelecer critérios claros de avaliação das propostas, como preço, qualidade e prazo de entrega.
- **Princípio da Legalidade:** Observar critérios e objetivos legais durante todo o processo. Exemplo: Seguir rigorosamente as leis e normas que regem o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a escolha do vencedor.
- **Princípio da Moralidade:** Agir com moral, ética e honestidade em todas as etapas do processo. Exemplo: Evitar qualquer tipo de favorecimento ou corrupção durante uma licitação, garantindo transparência e lisura.
- **Princípio da Vinculação ao Edital:** Seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo. Exemplo: Não permitir alterações nas condições estabelecidas no edital após o início da licitação, para que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária

Salientamos que em mantendo esta estapafúrdia decisão, esta comissão está quebrando os mais basilares princípios que regem a licitação, causando desta forma sérias consequências para si, assim como para a administração como um todo.

A síntese de Maria Sylvia Zanella di Pietro é precisa e suficiente:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Solicitamos, portanto que seja reexaminada a proposta final apresentada, com expedição de parecer técnico assinado pelos responsáveis do setor competente, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012-TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

**DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

## DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, **CTM CONSTRUTORA MONTEIRO LTDA**, INABILITADA para prosseguir no pleito.

Na absurda hipótese de serem mantido o entendimento anterior, que os autos sejam mandados aos órgãos de controle responsáveis, onde serão enviadas cópias deste recurso, para que os mesmos se manifestem sobre o procedimento.

Gonçalves Dias - MA, 12 de Dezembro de 2024.

LAILSON FERNANDES Assinado de forma digital por  
CARDOSO:471155723 LAILSON FERNANDES  
72 CARDOSO:47115572372  
Dados: 2024.12.12 17:08:30 -03'00'

---

CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

*Lailson Fernandes Cardoso*

**Titular Pessoa Física**

**RG: 1057593 SSP/MA**

**CPF: 471.155.723-72**

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MIDR**  
**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf 8ª**  
**Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL**

**A Secretaria Regional de Licitação**  
**CODEVASF/8ªSR**  
**EDITAL Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024 – ITEM 1**

**PROCESSO Nº: 59580.000689/2024-17**

**ASSUNTO: RECURSO A LICITAÇÃO ITEM 5 – CENTRO CAPA ASFALTICA**

A empresa, **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.785.719/0001-73**, com sede na **Travessa Prudêncio Alves Feitosa, Nº 93 – Centro – Gonçalves Dias/MA**, por intermédio de seu representante, o Sr. **LAILSON FERNANDES CARDOSO**, portador do RG nº **1057593 SSP/MA** e do CPF nº **471.155.723-72**, vem perante Vossa Senhoria, nos autos do Processo Licitatório da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90016/2024**, com objeto: **Contratação de serviços de execução de capa asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da Codevasf, no estado do Maranhão, por Sistema de Registro de Preços – SRP**, requerer o recurso contra a empresa **CVM CONSTRUTORA LTDA**.

## **1 VALORES DA MÃO DE OBRA APRESENTAM PREÇOS DIVERGENTES**

A empresa apresentou divergências de valores para a mesma mão de obra na proposta de preços apresentada, como pode ser observada abaixo, como exemplo para o operador “Servente” que apresentam em diferentes versões valores variados entre si nos quais em diferentes composições unitárias, são apresentados preços que variam entre R\$ 21,35 (Servente - 88316) a R\$ 20,2931 (Servente -P9824).

## Quadro 1 - Composição de Fornecimento de Placa de Obra pela Licitante

EXECUÇÃO DE CAPA ASFÁLTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), EM VIAS DE MUNICÍPIOS DIVERSOS INSERIDOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO MARANHÃO									
Composições Analíticas com Preço unitário - Sem BDI									
Tipo	Banco	Código	Descrição	Classe/Tipo	Unidade	Quantidade	Preço s/ BDI	Total	
1	Composição	SINAPI	103689	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS	PAVIMENTACAO	M2			237,36
	Insumo	SINAPI	4509	SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	Material	M	3,2083	4,185	13,42
	Insumo	SINAPI	4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, ADESIVADA, DE *2,4 X 1,2* M (SEM POSTES PARA FIXACAO)	Material	M2	1	187,5	187,50
	Insumo	SINAPI	5065	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 10 X 10 (7/8 X 17)	Material	KG	0,0113	28,995	0,32
	Insumo	SINAPI	5069	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	Material	KG	0,0132	15,5325	0,20
	Composição Auxiliar	SINAPI	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVICOS DIVERSOS	H	0,3729	26,67	9,94
	Composição Auxiliar	SINAPI	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVICOS DIVERSOS	H	1,1186	21,35	23,88
	Composição Auxiliar	SINAPI	102234	PINTURA IMUNIZANTE PARA MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	PINT - PINTURAS	M2	0,5	18,59	9,29

## Quadro 2 - Composição de Execução de CBUq pela Licitante

2											
Composição				SICRO 4011463		Concreto asfáltico - faixa C - areia e brita comerciais		CLASSE SICRO3		t	141,35
A	Banco	Código	EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário		
					Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva			
Insumo	SICRO	E9762	Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW	1	0,71	0,29	189,465	123,732	170,40		
Insumo	SICRO	E9681	Rolo compactador liso tandem vibratório autopropelido de 10,4 t - 82 kW	1	0,82	0,18	206,59035	104,5998	188,23		
Insumo	SICRO	E9545	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras - 82 kW	1	1	0	454,36815	289,6512	454,37		
<b>Total -&gt;</b>										<b>813,00</b>	
<b>Custo Horário de Execução -&gt;</b>										<b>975,35</b>	
<b>Fator de Influência da Chuva - FIC -&gt;</b>										<b>0,00</b>	
<b>Custo do FIC -&gt;</b>										<b>0,00</b>	
<b>Produção de Equipe -&gt;</b>										<b>99,60</b>	
<b>Custo Unitário de Execução -&gt;</b>										<b>9,79</b>	
B	Banco	Código	MÃO DE OBRA	Quantidade			Salário Hora		Custo Horário		
Insumo	SICRO	P9824	Servente	8 h			20,2931		162,34		
<b>Total -&gt;</b>										<b>162,34</b>	
<b>Custo Horário de Execução -&gt;</b>										<b>975,35</b>	

### 1.1 VALORES HORÁRIOS DE MÁQUINAS APRESENTAM PREÇOS DIVERGENTES

A empresa apresentou divergências de valores de horas produtivas para horas máquinas na proposta de preços apresentada, como pode ser observada abaixo, como exemplo para o código E9579 *Caminhão basculante com capacidade de 10 m<sup>3</sup>* que apresentam em diferentes versões valores variados entre si nos quais em diferentes composições unitárias, são apresentados preços que variam entre R\$ 293,3488 a R\$ 220,0116

## Quadro 3 - Composição do item de Mobilização apresentada pela licitante

E9685	Rolo compactador pé de carneiro vibratório autopropelido por pneus de 11,6 t - 82 kW	E9666	0	2	0,5	409,1168
E9605	Caminhão tanque com capacidade de 6.000 l - 136 kW	E9605	1	1	1	243,4858
E9579	Caminhão basculante com capacidade de 10 m <sup>3</sup> - 210 kW	E9579	3	1	1	<b>293,3488</b>
E9509	Caminhão tanque distribuidor de asfalto com capacidade de 6.000 l - 7 kW/136 kW	E9509	1	1	1	254,4931
E9762	Rolo compactador de pneus autopropelido de 27 t - 85 kW	E9666	1	2	0,5	409,1168
E9681	Rolo compactador liso tandem vibratório autopropelido de 10,4 t - 82 kW	E9666	1	2	0,5	409,1168
E9545	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras - 82 kW	E9018	1	2	0,5	517,5637

## Quadro 4 - Composição do Item de Transporte apresentada pela Licitante

Composição		SICRO	5914374	Transporte com caminhão basculante de 10 m <sup>3</sup> - rodovia com revestimento primário	CLASSE SICRO3	tkm	0,72		
A	Banco	Código	EQUIPAMENTOS	Quantidade	Utilização		Custo Operacional		Custo Horário
					Operativa	Improdutiva	Operativa	Improdutiva	
Insumo	SICRO	E9579	Caminhão basculante com capacidade de 10 m <sup>3</sup> - 188 kW	1	1	0	220,0113	87,4128	220,01
						Total ->			220,01
						Custo Horário de Execução ->			220,01
						Fator de Influência da Chuva - FIC ->			0,00
						Custo do FIC ->			0,00
						Produção de Equipe ->			311,25
						Custo Unitário de Execução ->			0,72

### 1.2 AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES

No que tange a apresentação de propostas de preços, é indispensável a apresentação das composições de formação de preços para os serviços apresentados pela licitante. Todavia, para o item 4 *Fornecimento e instalação de placa de obra com chapa galvanizada e estrutura de madeira. af\_03/2022\_ps*, não é apresentado o quadro de composições auxiliares para os seguintes do SINAPI

CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
88262	SINAPI	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	26,67
88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	21,35
102234	SINAPI	PINTURA IMUNIZANTE PARA MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	18,59

Acrescenta que o equívoco do pregoeiro em habilitar a empresa, que não apresentou proposta de preço correta, resulta em violação ao princípio da legalidade e aos termos do próprio edital, como estatui a Lei Federal nº 14.133/2021, o que, além de ser vedado, é motivo expresso de nulidade do ato administrativo correspondente.

Ou seja, a proposta foi apresentada de maneira incorreta, o que deverá ser motivo de desclassificação da mesma de maneira sumária e irretratável, pois em permanecendo a mesma na disputa causará dessa forma uma competição desigual com quem apresentou suas propostas, dentro

do esperado, quebrando dessa forma o princípio basilar da ISONOMIA em que todos dever ser tratados de forma justa pela administração pública , não podendo o mesmo ser mais claro quando ao comando existente, não tendo muito mais o que discorrer sobre o assunto , pois se trata de matéria de fato , não cabendo interpretações sobre erros ou acertos , ou você está certo ou está errado , nesse caso a empresa em questão está errada, salientamos ainda que esses erros não podem ser sanados ou seja se tratam de erros materiais oque de pronto são mais que suficiente para que as mesmas constituam desabilitadas do certame.

Hora nobre bancada, não nos resta outra alternativa a não ser solicitar que seja seguido por essa comissão seu próprio edital de acordo com os itens pertinentes, devendo, portanto, ser declarada DESABILITADA a empresa acima citadas, pois claramente não seguiram as normas do edital dessa maneira serem descartada a bem dos princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

Assim como deveria se ater ao princípio da ISONOMIA, e tratar a todos igualmente, pois apenas queremos um tratamento igualitário na forma da lei.

No que se refere aos preceitos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei Federal nº 14.133/2021, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 altercou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios básicos de conduta de todo agente público, como um dos seus fundamentos. Estes princípios garantem que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e igual, sem preconceitos ou privilégios injustificados, quais sejam:

- Princípio da Igualdade: Manter o processo isonômico em todas as suas fases. Exemplo: Garantir que todas as empresas concorrentes tenham acesso às mesmas informações e oportunidades durante uma licitação.

- **Princípio da Impessoalidade:** Garantir que o processo seja voltado totalmente ao interesse público e não de pessoas específicas. Exemplo: Avaliar propostas de acordo com critérios objetivos, sem favorecer empresas ou indivíduos.

- **Princípio do Interesse Público:** Observar qual a melhor solução, mesmo que implique não anular um contrato para evitar prejuízos maiores. Exemplo: Decidir não anular um contrato devido aos custos financeiros e sociais que isso acarretaria.

- **Princípio do Julgamento Objetivo:** Assegura a licitação por um processo objetivo, evitando subjetividades que não atendam ao interesse público. Exemplo: Estabelecer critérios claros de avaliação das propostas, como preço, qualidade e prazo de entrega.

- **Princípio da Legalidade:** Observar critérios e objetivos legais durante todo o processo. Exemplo: Seguir rigorosamente as leis e normas que regem o processo licitatório, desde a elaboração do edital até a escolha do vencedor.

- **Princípio da Moralidade:** Agir com moral, ética e honestidade em todas as etapas do processo. Exemplo: Evitar qualquer tipo de favorecimento ou corrupção durante uma licitação, garantindo transparência e lisura.

- **Princípio da Vinculação ao Edital:** Seguir estritamente o que foi previsto no instrumento convocatório para garantir a transparência e a equidade do processo. Exemplo: Não permitir alterações nas condições estabelecidas no edital após o início da licitação, para que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária

Salientamos que em mantendo esta estapafúrdia decisão, esta comissão está quebrando os mais basilares princípios que regem a licitação, causando desta forma sérias consequências para si, assim como para a administração como um todo.

A síntese de Maria Sylvia Zanella di Pietro é precisa e suficiente:

“Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa. Seja infringida a finalidade legal do ato (em

sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”.

Solicitamos, portanto que seja reexaminada a proposta final apresentada, com expedição de parecer técnico assinado pelos responsáveis do setor competente, para que o mesmo se manifeste sobre as alegações aqui apresentadas, por se tratar de matéria eminentemente técnica.

Em continuando esta comissão na pessoa de seu pregoeiro agindo fora da lei, o mesmo deverá ser responsabilizado pessoalmente por seus atos, senão vejamos:

Acórdão 1041/2013 – Segunda Câmara

(...)

Relatório do Ministro Relator

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. (...) em face do Acórdão nº 3.772/2012-TCU – 2ª Câmara (fls. 120/121 – Peça 7), que considerou parcialmente procedente a representação apresentada pelo MP/TCU, aplicando ao recorrente a multa prevista no Art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992.

#### DO ACÓRDÃO RECORRIDO

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. (...), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhida no prazo fixado;

9.3. determinar à Secretaria de (...) do Distrito Federal que:

9.3.1. não desclassifique propostas e não desabilite licitantes, na condução de processos licitatórios, sem motivação clara e suficiente que fundamente tais atos, de modo a atender ao disposto no § 3º do art. 22 do Decreto 5.450/2005, bem como no caput do art. 2º e nos incisos I e III e § 1º do art. 50, todos da Lei 9.784/1999.

## DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa, **CVM CONSTRUTORA LTDA**, INABILITADA para prosseguir no pleito.

Na absurda hipóteses de serem mantido o entendimento anterior, que os autos sejam mandados aos órgãos de controle responsáveis, onde serão enviadas cópias deste recurso, para que os mesmos se manifestem sobre o procedimento .

Gonçalves Dias - MA, 12 de Dezembro de 2024.

LAILSON FERNANDES  
CARDOSO:4711557237  
2

Assinado de forma digital por  
LAILSON FERNANDES  
CARDOSO:47115572372  
Dados: 2024.12.12 17:29:00 -03'00'

---

CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

*Lailson Fernandes Cardoso*

**Titular Pessoa Física**

**RG: 1057593 SSP/MA**

**CPF: 471.155.723-72**